



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.007604/2009-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.327 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de março de 2023
Recorrente EDUARDO DE QUEIROZ MONTEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

IRPF. GLOSA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DIRETOR. NÃO COMPROVAÇÃO RECOLHIMENTO.

A compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte na Declaração de Ajuste Anual, referente rendimentos recebidos de fonte pagadora na qual o contribuinte era diretor, ao tempo da retenção, está sujeita à comprovação do efetivo recolhimento do imposto retido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Por ter se declarado impedido, não participou do julgamento o Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, que foi substituído pelo Conselheiro Suplente Thiago Buschinelli Sorrentino.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 81/89) interposto contra decisão no acórdão nº 16-56.449 da 21ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP) de fls. 69/75, que julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário formalizado na notificação de lançamento - Imposto de Renda de Pessoa Física, lavrada em 11/05/2009, no montante de R\$ 182.871,81, já incluídos multa de mora (20%) e juros de mora (calculados até 29/05/2009), referente à infração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no montante de R\$ 105.135,00, na condição de responsável solidário com o sujeito passivo, *Destilaria Gameleira S/A*, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do

imposto descontado na fonte (fls. 09/13), decorrente do procedimento de revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, entregue em 28/04/2005.

Devidamente cientificado do lançamento o contribuinte apresentou impugnação em 12/06/2009 (fls. 02/07), acompanhada de documentos de fls. 08/14, alegando em síntese:

- Nulidade do lançamento deixar a notificação de invocar o dispositivo legal que ensejaria a responsabilidade solidária do reclamante.
- Em caso de imposto retido na fonte a responsabilidade pela retenção e recolhimento é da fonte pagadora.
- A notificação não aponta a razão da cobrança feita ao contribuinte, eivando de nulidade o lançamento.
- Tal obrigação recai exclusivamente sobre a fonte pagadora, à luz do que determina o artigo 717 do RIR.

O processo foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE) para apreciação que, por meio da Resolução nº 1.436 – 5ª Turma da DRJ/REC de 13/05/2011, determinou o retorno dos autos à repartição de origem para a realização de diligência, com o objetivo da autoridade lançadora, nos termos da IN RFB nº 1.061/2010, apreciar os documentos e as demais questões de fato apresentados na impugnação à Notificação de Lançamento e da análise ser lavrado Termo Circunstanciado a ser cientificado ao contribuinte (fls. 20/22).

Em atendimento ao solicitado, a autoridade fiscal lavrou o termo de Informação Fiscal (fl. 64) e o processo foi encaminhado à DRJ para seguimento.

Quando da apreciação do caso, em sessão de 26 de março de 2014, a 21ª Turma da DRJ em São Paulo I (SP), no acórdão nº 16-56.449 (fls. 69/75), julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário lançado, conforme ementa do acórdão abaixo reproduzida (fl. 69):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2005

Ementa: COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DIRETOR.

Quando o contribuinte é diretor, o imposto cuja compensação é admitida na declaração é o efetivamente descontado e recolhido pela fonte pagadora.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi intimado da decisão da DRJ em 04/04/2014 (AR de fl. 79) e apresentou recurso voluntário em 05/05/2014 (fls. 81/89), acompanhado de documentos (fls. 90/141), em síntese, com os argumentos sintetizados nos tópicos abaixo:

- a) Nulidade do auto de infração.
- b) Da inexistência da responsabilidade solidária e
- c) Do cumprimento da obrigação principal.

O presente processo compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

A autoridade fiscal relatou que o lançamento decorreu da glosa de IRRF em virtude de ter sido atribuída ao contribuinte a responsabilidade solidária com o sujeito passivo – Destilaria Gameleira S/A - pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte.

Semelhantemente ao ocorrido na impugnação, o Recorrente aduz a nulidade da autuação pelos seguintes motivos: a) a notificação ter deixado de invocar o dispositivo que ensejaria a solidariedade do contribuinte e b) inexistência de responsabilidade solidária, tendo em vista determinação do artigo 717 do RIR/1999 de que a responsabilidade pelo recolhimento do tributo é da fonte pagadora..

A princípio convém ponderar que a falta do registro do artigo 723 do RIR/1999 no item do enquadramento legal (fl. 11) pode ser suprida pela descrição da motivação do lançamento de forma a permitir ao contribuinte pleno conhecimento da infração imputada e o exercício de defesa. Eventual omissão, por si só, não tem o condão de inviabilizar o lançamento.

Acerca da responsabilidade do sócio ou titular de empresa individual ou diretor de sociedade anônima, vale lembrar os fundamentos da decisão recorrida, com os quais concordo e utilizo-os como razão de decidir (fls. 72/73):

(...)

Regra geral na ocorrência de retenção e não recolhimento pela fonte pagadora obrigada a tal, o contribuinte deve declarar o rendimento recebido, com direito a compensação do imposto retido na fonte. A exceção à responsabilização da fonte pagadora quanto à retenção e recolhimento do imposto retido na fonte ocorre quando o beneficiário é sócio ou titular de empresa individual ou diretor de sociedade anônima quando não há possibilidade de aproveitamento do crédito não recolhido, tendo em vista responsabilidade solidária prevista no art. 8º do Decreto-Lei nº. 1.736/1979, o qual dispõe sobre débitos para com a Fazenda:

“Art 8º - São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação. “

Vale frisar que de acordo com o que dispõe o art. 723, do RIR/1999, apesar da regra geral do art. 717 do mesmo código, os acionistas controladores, os diretores, os gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, são solidariamente responsáveis pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado.

“Responsabilidade de Terceiros

Art. 723. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não

recolhimento do imposto descontado na fonte (Decreto-Lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, art. 8º).

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 8º, parágrafo único)."

Como se vê, a legislação vigente prevê que os diretores são solidariamente responsáveis com a empresa pelo recolhimento do IRRF e, neste contexto, ao contribuinte diretor de pessoa jurídica não cabe apenas a obrigação de comprovar a retenção, mas para utilizar-se desta retenção como dedução na sua declaração de ajuste anual, deve também comprovar o recolhimento do imposto retido na fonte pela empresa da qual é diretor; no código correspondente à retenção. Considerando-se que o contribuinte, como diretor da fonte pagadora no ano-calendário de 2004 (fl.68), não apresentou comprovação do recolhimento referente à retenção de imposto de renda; bem como não se confirma a efetividade do recolhimento através dos sistemas da Receita Federal (fl.11).

Considerando-se ainda a manifestação da fonte pagadora, em resposta ao contribuinte, no sentido de que "até o momento não localizamos em nossos controles algum registro que comprove o recolhimento do imposto." (fl.44); afirmação que se contrapõe ao que consta no documento de fl.36 (item 05).

Não há como acolher a pretensão do impugnante em deduzir do imposto devido o valor declarado como retido na fonte.

(...)

Por esses fundamentos, rejeita-se a preliminar de nulidade arguida.

Por fim, o Recorrente afirma ter acostado aos presentes autos documentação (fls. 113/141) atestando que a fonte pagadora aderiu ao parcelamento do REFIS, no qual foram consolidadas todas as dívidas existentes até novembro/2008, esvaziando-se, assim, o objeto do lançamento.

Os comprovantes anexados foram os seguintes:

- RECIBO DE CONSOLIDAÇÃO DE PARCELAMENTO DE SALDO REMANESCENTE DO PROGRAMAS REFIS, PAES, PAEX E PARCELAMENTOS ORDINÁRIOS - ART. 3º - DEMAIS DÉBITOS NO ÂMBITO DA PGFN (fls. 113/123) e
- RECIBO DE CONSOLIDAÇÃO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDAS NÃO PARCELADAS ANTERIORMENTE - ART. 1º - DEMAIS DÉBITOS NO ÂMBITO DA PGFN (fls. 124/141).

Na "DISCRIMINAÇÃO DOS DÉBITOS SELECIONADOS PARA CONSOLIDAÇÃO" constam as seguintes informações: CNPJ; Código de Receita; Número de Inscrição; Processo; Valor Principal; Valor da Multa; Valor dos Juros; Valor dos Encargos Legais; Valor Consolidado sem Reduções e Situação do Débito.

Todavia, essas informações apresentadas de forma sintetizada não são suficientes para certificar que os valores das retenções na fonte, e objeto do presente lançamento, foram incluídas no parcelamento, em virtude dos valores estarem consolidados por processo, não permitindo a verificação dos valores individualizados que os compõem.

Corroborando para tal assertiva os seguintes pontos:

- Na CONSOLIDAÇÃO DE PARCELAMENTO DE SALDO REMANESCENTE DO PROGRAMAS REFIS, PAES, PAEX E

PARCELAMENTOS ORDINÁRIOS, tanto no CNPJ da matriz como filiais, os processos mencionados são todos anteriores ao ano-calendário de 2004, sendo os mais recentes do ano-calendário de 2001, o que leva a deduzir com absoluta certeza que nesses não foram incluídos os valores do ano-calendário de 2004, objeto do presente lançamento fiscal e

- Na CONSOLIDAÇÃO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDAS NÃO PARCELADAS ANTERIORMENTE - ART. 1º - DEMAIS DÉBITOS NO ÂMBITO DA PGFN, no que se refere ao CNPJ 43.482.819/0004-98, indicado como fonte pagadora dos rendimentos ao contribuinte, não consta a inclusão no parcelamento desse CNPJ, do Código de Receita 3560 (RECEITA DÍVIDA ATIVA – IRRF).

É cediço ser ônus do Recorrente em fazer acompanhar do recurso voluntário todo o conjunto probatório necessário a amparar as suas alegações, nos termos do disposto nos artigos 15 e 16, inciso III do Decreto nº 70.235 de 1972. No caso concreto, o Recorrente não traz aos autos nenhum elemento com força probatória suficiente a respaldar as suas alegações, observando-se ser esta a terceira oportunidade¹ que lhe é concedida para provar o efetivo recolhimento do IRRF informado em DIRF e no comprovante de rendimentos (fl. 36), sem que em nenhuma dessas oportunidades fizesse prova de suas alegações.

Em virtude dessas considerações, não merece reparo o acórdão recorrido.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário.

Débora Fófano dos Santos

¹ A primeira por ocasião da fiscalização; a segunda com a impugnação e a terceira com o recurso voluntário.